Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2785/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16770/2014
PROTOCOLO	: 1549817
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	: M SANTOS ALVES E FILHOS LTDA., AUTO POSTO TAPAJÓS LTDA.
VALOR	: R$ 2.509.560,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – INICIO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO ANTES DE TERMINO DE CONTRATO MAIS ANTIGO COM O MESMO OBJETO – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas não é recomendável iniciar a execução antes do término do contrato antigo com o mesmo objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 34/2014, realizado pelo Município de Figueirão – MS, por seu Prefeito, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi e M Santos Alves e Filhos Ltda e Auto Posto Tapajós Ltda, com recomendação ao atual Prefeito Municipal de Figueirão para que evite dar inicio à execução de contrato novo enquanto o contrato anterior sobre o mesmo objeto estiver sendo executado.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram encaminhados para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 34/2014, realizado pelo Município de Figueirão/MS, visando à contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis, para o atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Secretaria Municipal de Assistência Social e Inclusão Produtiva, pelo valor de R$ 2.509.560,00.

Analisados os documentos trazidos aos autos a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade documental do procedimento licitatório. No entanto, ressaltou a existência em trâmite nesta Corte de outro contrato formalizado pela Administração Municipal tendo partes e objeto coincidentes e, cujas execuções ocorreram concomitantemente (peça 29, fs. 339-341).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade do certame (peça 30, fs. 342-344).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª fase da contratação, consubstanciado no procedimento licitatório realizado, conforme previsto no Regimento Interno desta Corte.

Compulsando-se os elementos referentes ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, sob o n. 34/2014, constata-se que, documentalmente, detém os requisitos necessários comprovação da sua regular realização, conforme rol descrito no item 3.1, da análise efetuada pela 5ª ICE (peça 19, fs. 299-300). Aliás, inclusive a remessa dos respectivos documentos foi efetuada dentro do prazo legal previsto.

Portanto, a sua realização se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 38 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, estando presentes os documentos previstos no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Conforme se vislumbra, no caso dos autos, do presente certame licitatório sagraram-se vencedoras na presente licitação as empresas M. Santos Alves e Filhos Ltda. e, Auto Posto Tapajós Ltda., o que resultou em formalizações de contratos, autuados neste Tribunal de Contas, respectivamente, sob o TC/MS n. 16764/2014 e TC/MS n. 16756/2014.

Em relação à empresa M. Santos Alves e Filhos Ltda., de acordo com o que consta no TC/MS n. 16764/2014, a vigência inicial do Contrato n. 119/2014 dele constante, foi fixada para o período de 15/9/2014 a 14/9/2015.

No entanto, constatou-se que se encontra em trâmite nesta Corte, nos autos TC/MS nº 7438/2013, contrato semelhante ao firmado entre a empresa citada alhures e o Município de Camapuã – MS, sob o n. 106/2013, apresentando o mesmo objeto e, cuja vigência, em razão de aditivos formalizados, foi prorrogada até a data de 17/3/2015, já tendo sido encerrada a sua execução.

Portanto, inconteste que enquanto perdurava a execução do Contrato n. 106/2013, entrou em vigência o Contrato n. 119/2014, tendo as execuções se desenvolvido, concomitantemente, pelo período de 6 (seis) meses.

Desta forma, restou evidenciada a falta de eficiência do ordenador de despesas, no que tange ao controle/gestão sobre as contratações formalizadas pelo município, fato este que pode redundar em contratações desnecessárias, mormente, como no caso em tela, onde havia contrato anterior ainda em plena execução, atendendo, portanto, à necessidade do município.

DISPOSITIVO

Assim sendo, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

a) **Pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 34/2014, em atenção ao disposto no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93 e no previsto na INTC/MS n. 35/2011.

b) **RECOMENDAR,** com base no disposto no art. 172, IV, b, da RNTC/MS n. 76/2013, ao atual Prefeito Municipal de Figueirão para que evite dar inicio à execução de contrato novo, enquanto o contrato anterior sobre o mesmo objeto estiver sendo executado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB//ARP